Acórdãos

26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 20/07/2021

PROCESSO TCE-PE N° 15100317-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Aliança

INTERESSADOS:

Claudio Fernando Guedes Bezerra

EDUARDO CORDEIRO DE SOUZA BARROS (OAB 10642-PE)

Julierme Barbosa Xavier

Maria José Alves Ferreira da Cunha

Vivianne Carvalho de Almeida Fonseca Oliveira ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1074 / 2021

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100317-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Claudio Fernando Guedes Bezerra:

CONSIDERANDO o funcionamento precário do Conselho Municipal de Previdência - CMP e do Conselho Fiscal:

CONSIDERANDO a não adoção da segregação das massas previdenciárias, bem como de outras medidas mitigadoras do crescente déficit atuarial;

CONSIDERANDO que a base cadastral apresenta informações inconsistentes, resultando em prejuízo à confiabilidade da avaliação atuarial e de seu papel como instrumento de planejamento da gestão do

CONSIDERANDO que não foram atribuídas outras irregularidades com poder ofensivo capaz de prejudicar a aprovação de suas contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco):

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Claudio Fernando Guedes Bezerra, relativas ao exercício financeiro de 2014

Vivianne Carvalho De Almeida Fonseca Oliveira:

CONSIDERANDO a não disponibilização da prestação de contas em meio eletrônico;

CONSIDERANDO que não foi realizado o registro individualizado da base contributiva, resultando em prejuízo à disponibilização de informações aos servidores e à própria gestão;

CONSIDERANDO a não adoção da segregação das massas;

CONSIDERANDO as irregularidades no ato de contratação de serviços contábeis e de locação de softwares, que geraram a sugestão de débito contra a gestora, a qual não levei adiante devido à pouca importância do valor;

CONSIDERANDO que a base cadastral apresenta informações inconsistentes, resultando em prejuízo à confiabilidade da avaliação atuarial e de seu papel como instrumento de planejamento da gestão do

CONSIDERANDO, contudo, ausência de irregularidade revestida de potencial ofensivo capaz de provocar a rejeição das contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Vivianne Carvalho De Almeida Fonseca Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2014

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores da Aliança, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:

- 1. Enviar todas as documentações exigidas por este Tribunal por ocasião da Prestação de Contas
- 2. Implantar o registro individualizado das contribuições dos servidores vinculados ao RPPS;
- 3. Quando da realização da próxima reavaliação atuarial, analisar, junto com o atuário, alternativas financeiramente viáveis para o equacionamento do déficit atuarial, levando em consideração, entre outros aspectos, os efeitos da elevação das alíquotas sobre despesa total com pessoal.
- 4. Providenciar a segregação de massas no regime próprio de previdência em observância ao Artigo 20, Caput, da Portaria MPS nº 403/2008, devendo-se observar as exigências postas nos Artigos 20 a 22 da Portaria MPS nº 403/2008;
- 5. Empregar esforços para o funcionamento regular dos órgãos colegiados em observância à legislação municipal, evitando prejuízo ao controle social dos atos de gestão do regime próprio;

6. Realizar o devido registro das reservas matemáticas em consonância com o procedimento adotado a partir do NBCASP

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 20/07/2021

PROCESSO TCE-PE N° 19100461-3

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

EDITAL DO PROCESSO SELETIVO PARA O PROVIMENTO DO QUADRO DE ESTAGIÁRIOS DE NÍVEL SUPERIOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (TCE-PE) E DA ESCOLA DE CONTAS PROFESSOR BARRETO GUIMARÃES (ECPBG) **EXTRATO**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.788, de 25/09/2008 e na Portaria nº 322, de 22 de Julho de 2014, e sua alteração nº 119, de 04 de novembro de 2020, que regulamenta o Programa de Estágio neste Tribunal de Contas, TORNA PÚBLICO este Edital e a abertura das inscrições da Seleção Pública 2021 para preenchimento de vagas disponíveis e das que, porventura, venham a surgir ao longo da vigência contratual para estagiários do ensino superior para ingresso no Programa de Estágio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE) e da Escola de Contas Professor Barreto Guimarães (ECPBG).

A organização e a realização do processo seletivo serão de responsabilidade do Instituto Brasileiro para o Desenvolvimento Sustentável - SUSTENTE CNPJ nº 09.023.204/0001-12, nos termos do Contrato nº 012/2021, celebrado com o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

O Edital, contendo todas as normas do certame, bem como o formulário de inscrição digital, inclusive com o calendário de atividades, quadro de vagas e programa, que para todos os efeitos legais integra o presente ato, estará à disposição dos interessados, no site: www.sustente.org.br, a partir do primeiro dia de inscrição. O site referido será o meio de comunicação oficial para atender à publicidade dos atos a serem praticados no certame.

Recife, 22 de julho de 2021

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2017, 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Nazaré da Mata

INTERESSADOS:

Maristela Maribel de Fontes Araújo

SAULO AUGUSTO BARBOSA VIEIRA PENNA (OAB 24671-PE)

JOSENEIDE MARIA DE ALMEIDA CARVALHO Altair Marcolino da Silva

JOSE MAURICIO DE ANDRADE (OAB 14224-PE) Carlos Fernando Ribeiro de Oliveira

Oscar Adrianus Pessoa Marques

MMCI

LUCAS PEREIRA DE OLIVEIRA (OAB 36123-PE) JOSE JORGE RIBEIRO DE SOUZA FILHO

A DOIS CONSULTORIA

SEVERINO CIRINO DE ARAUJO (OAB 35579-PE) MARIA RAMOS DE ALCANTARA

GRUPO B N

CHARLES ROGER ARAUJO VIEIRA (OAB 12872-PE)

JAILTON LIMA DA ASSUNCAO

MARIA FELICIA MONETA MEIRA DUARTE

MARIA TEREZA DE LUCENA E MELLO

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1075 / 2021

PESQUISA DE PREÇOS. FORNECEDOR. PROCESSO ADMINIS-TRATIVO. PROVA INDICIÁRIA.

- 1. A pesquisa de preços exclusivamente junto a potenciais fornecedores deve ser evitada, por facilitar a criação de distorções no preço orçado pela Administração (Acórdão TCU n.º 2816/2014 -Plenário)
- 2. O uso da prova indiciária é plenamente admitida no processo administrativo de controle.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100461-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

Considerando os fortes indícios de frustração ao caráter competitivo dos processos licitatórios (Convite nº 006/2017 e Convite nº 004/2017), achado que motiva a irregularidade do objeto da auditoria especial e a aplicação de multa com fundamento no artigo 73, III da Lei Orgânica no valor de R\$ 8.887,00, que corresponde a 10% do limite vigente no mês de julho de 2021, a Maristela Maribel de Fontes Araújo (Presidente da Câmara) e a Joseneide Maria de Almeida Carvalho, Altair Marcolino da Silva e Carlos Fernando Ribeiro de Oliveira (membros da Comissão de Licitação);

Considerando o envio intempestivo de informações ao sistema SAGRES - Módulo LICON, achado que motiva a aplicação de multa com fundamento no artigo 73, I da Lei Orgânica no valor de R\$ 4.443,50, que corresponde a 5% do limite vigente no mês de julho de 2021, a Maristela Maribel de Fontes Araújo (Presidente da Câmara) e a Oscar Adrianus Pessoa Marques (Controlador Interno);

Considerando os pagamentos ao RGPS realizados de forma indevida, já que em vez de recolher os valores devidos aos cofres da Previdência por meio do pagamento da Guia da Previdência Social (GPS), os valores eram transferidos à conta da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata destinada a